

**MERCOSUL/GMC/RES. Nº 55/99**

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE PREPARADOS  
FORMADORES DE PELÍCULA A BASE DE POLÍMEROS E/OU RESINAS  
DESTINADOS AO REVESTIMENTO DE ALIMENTOS.**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções GMC Nº 3/92, 91/93, 152/96 e 38/98 e a Recomendação Nº 6/99 do SGT Nº 3 - "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade".

**CONSIDERANDO:**

Que os preparados formadores de película à base de polímeros e/ou resinas destinados ao revestimento de alimentos garantem sua melhor conservação.

Que de acordo com este critério, considera-se conveniente dispor de uma regulamentação comum sobre os produtos mencionados anteriormente.

Que o acordado facilitará a comercialização de alimentos no MERCOSUL.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Preparados Formadores de Película à Base de Polímeros e/ou Resinas Destinados ao Revestimento de Alimentos, em suas versões em espanhol e português, que consta no Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para o cumprimento da presente Resolução, por meio dos seguintes organismos:

Argentina:

Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos.  
Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación.  
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria.

Ministerio de Salud y Acción Social.  
Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica.

Brasil:

Ministério da Saúde

Paraguai:

Ministerio de Industria y Comercio  
Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN).

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.  
Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN).

Uruguai:

Ministerio de Salud Pública (MSP).

Art. 3- O presente Regulamento Técnico se aplicará em todo o território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 4- Os Estados Partes do MERCOSUL devem incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos interno antes do dia 29/III/2000.

**XXXV GMC - Montevideú, 29/IX/99**

# **REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE PREPARADOS FORMADORES DE PELÍCULA À BASE DE POLÍMEROS E/OU RESINAS DESTINADOS AO REVESTIMENTO DE ALIMENTOS**

## **1. ALCANCE**

O presente regulamento se aplica a preparados formadores de película à base de polímeros e/ou resinas que são aplicados diretamente em queijos em cura ou sobre as tripas de embutidos de carne, com exceção dos embutidos crus, sob a forma de dispersão.

## **2. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**2.1** Os preparados formadores de película aos quais se refere este regulamento devem ser fabricados seguindo as boas práticas de fabricação, compatíveis com sua utilização para contato direto com alimentos.

**2.2** Podem ser utilizadas na fabricação dos preparados formadores de película somente as substâncias relacionadas na “Lista Positiva de Componentes para a elaboração de Preparados formadores de Película”, respeitadas as restrições nela estabelecidas.

**2.3** Os preparados formadores de película devem seguir os padrões microbiológicos compatíveis com o alimento com o qual entrarão em contato.

**2.4** Os preparados e as películas que se formam após a evaporação não podem transmitir odores nem sabores estranhos ao alimento a que se destinam .

**2.5** A película formada não deve conter contaminantes inorgânicos em quantidades superiores àquelas fixadas para os alimentos.

**2.6** Os preparados formadores de película aos quais se refere este regulamento técnico devem ser previamente autorizados pela autoridade sanitária competente. Por sua forma de apresentação, estes produtos não são submetidos a ensaios de migração, porém devem ser analisados quanto à verificação de sua formulação e quanto ao conteúdo de contaminantes inorgânicos.

**2.7** Os usuários dos produtos aos quais se refere o presente regulamento somente podem utilizar aqueles aprovados/autorizados pela autoridade sanitária competente.

**2.8** Todas as modificações de composição dos preparados formadores de película

devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente para sua aprovação/autorização.

**2.9** A Lista Positiva de Componentes pode ser atualizada para a inclusão e exclusão de substâncias assim como para a modificação das restrições e especificações, por solicitação dos Estados Partes, quando novos conhecimentos técnico-científicos assim o justifiquem.

### **3. LISTA POSITIVA DE COMPONENTES PARA A ELABORAÇÃO DE PREPARADOS FORMADORES DE PELÍCULA**

#### **3.1 Matérias Plásticas**

Polímeros elaborados a partir de um ou mais dos seguintes monômeros:

Etileno

Ésteres vinílicos de ácidos monocarboxílicos (C<sub>2</sub>-C<sub>18</sub>), lineares, saturados

Ésteres dos ácidos maléico e fumárico com álcoois alifáticos (C<sub>4</sub>-C<sub>8</sub>) saturados monovalentes

Ésteres do ácido acrílico de álcoois alifáticos (C<sub>4</sub>-C<sub>8</sub>) saturados monovalentes

#### **3.2 Aditivos**

Podem ser utilizados como aditivos para este tipo de produto:

**3.2.1** Os corantes e pigmentos permitidos para uso em alimentos, cumprindo as especificações estabelecidas para este uso; podem ser usados somente no caso de revestimentos para queijos.

**3.2.2** Podem ser utilizados somente os conservantes permitidos para uso no alimento que está destinado a ser recoberto, desde que cumpram as restrições e especificações fixadas para este uso em alimentos e que a quantidade presente no alimento somada com a que eventualmente possa migrar do revestimento não ultrapasse os limites estabelecidos para cada alimento.

#### **3.2.3** Outros Aditivos:

Podem ser utilizadas também as substâncias mencionadas nos artigos a), b) e c) deste item.

a) Outros aditivos permitidos em alimentos, desde que a quantidade presente no alimento somada àquela passível de migrar do revestimento não ultrapasse os limites estabelecidos para cada alimento.

- b) Outras substâncias permitidas na formulação de alimentos desde que sua migração aos mesmos não seja detectável.
- c) As substâncias relacionadas a seguir, desde que cumpram as especificações assinaladas em algarismos romanos:

- álcool etílico (I)
- estearato de cálcio (V)
- estearato de magnésio (V)
- glicerol (I)
- gomas naturais (I)
- poli(álcool vinílico) (II)
- polietilenoglicol (III)
- polipropilenoglicol (IV)

#### **Especificações:**

- (I) Grau alimentício
- (II) Viscosidade da solução aquosa a 4%, mínimo 4 cP, a 20 °C
- (III) Cumprindo os requisitos fixados pelo FDA 172. 820
- (IV) Peso molecular 1200-3000
- (V) Cumprindo os requisitos fixados pelo FDA 172. 863